

Para: SGE MEMO/SRE/GER-2/Nº 243/2009

De: SRE/GER-2 Em 11.12.2009

Assunto: Dispensa de Requisito de Registro. Oferta Pública de Debêntures da BNDES Participações S/A – BNDESPAR. Art. 55 da Instrução CVM 400. Processo CVM RJ 2009/10749

Senhor Superintendente Geral,

O BB - Banco de Investimento S.A. ("Líder") e a BNDESPAR ("Emissora") requerem, em expediente de 08.12.2009, dispensa da vedação, prevista no art. 55 da Instrução CVM 400(1), à colocação de valores mobiliários às instituições intermediárias participantes da Oferta que atuarão também como formadores de mercado das debêntures ofertadas, ainda que haja excesso de demanda.

1. A Oferta:

Esta compreende a distribuição pública de 1.000.000 de debêntures quirográficas com valor nominal de R\$ 1 mil na data de emissão, perfazendo o valor total de R\$ 1 bilhão, sem considerar debêntures suplementares e adicionais.

A Oferta será realizada no âmbito do segundo programa de distribuição de debêntures da Emissora, arquivado na CVM em 29.07.08, sob o nº CVM/SRE/PRO/2008/007.

Seu público alvo é composto por (i) investidores qualificados, conforme definidos pelo art. 109 da Instrução CVM 409, fundos de investimento que não se enquadrem na definição de Investidores Qualificados e investidores que desejarem aplicar mais de R\$500 mil para aquisição das Debêntures ("Investidores Institucionais"); e (ii) investidores de varejo, quais sejam, pessoas físicas, pessoas jurídicas e clubes de investimento que não sejam Investidores Institucionais ("Investidores de Varejo").

Não há opção de distribuição parcial. A quantidade e remuneração final das debêntures serão definidas em Procedimento de Bookbuilding, organizado pelo Líder, Banco Bradesco BBI S.A. (o "Bradesco") e Caixa Econômica Federal ("Coordenadores").

Os Investidores de Varejo não participarão do Procedimento de Bookbuilding e poderão realizar pedidos de reserva destinados à aquisição das debêntures mediante o preenchimento de formulários específicos.

Para fins do art. 8º da Instrução CVM 384, a Emissora contratou o Líder, o Banco Bradesco S.A. e a CAIXA para atuação como formadores de mercado no âmbito da Oferta ("Formadores de Mercado").

2. Fundamentos do Pedido de Dispensa de Requisito:

Alegam os requerentes que os Coordenadores assumiram o compromisso de garantir a existência e permanência de ofertas firmes diárias de compra e de venda das debêntures nos ambientes de negociação CetipNet e BOVESPAFIX.

A contratação dos Formadores de Mercado visa fomentar liquidez no mercado secundário de renda fixa no Brasil e contribuir com o desenvolvimento do mercado de capitais doméstico.

Segundo os requerentes, a Dispensa visa permitir que os Formadores de Mercado disponham de uma quantidade mínima inicial de debêntures para a existência e a permanência de ofertas firmes diárias de compra e venda.

Ressaltam também que a negociação de debêntures no mercado secundário nacional ainda é bastante reduzida, o que coloca uma dificuldade adicional para que os Formadores de Mercado adquiram em mercado secundário volume na quantidade necessária para atuarem como tal.

Com o intuito de possibilitar a atuação dos Formadores de Mercado, solicitam que parte das debêntures destinadas a Investidores Institucionais seja preferencialmente destinada à colocação aos Formadores de Mercado.

Isto posto, é requerida a dispensa da observância ao disposto no art. 55 da Instrução, de modo que, mesmo em caso de excesso de demanda superior a 1/3 das Debêntures, seja permitida sua colocação aos Formadores de Mercado.

Destacam que o risco de os Formadores de Mercado monitorarem a quantidade de pedidos de reserva realizados e o número de ordens alocadas é eliminado pela fixação do prazo de reserva desses Investidores Institucionais na primeira metade do período de reserva da Oferta (7 dias úteis antes da conclusão do Procedimento Bookbuilding), pois neste momento não seria possível verificar a tendência na demanda da Oferta.

Ademais, os Formadores de Mercado apresentaram suas ordens para aquisição das Debêntures sem indicação de preço (a mercado), não havendo, portanto, qualquer influência por parte dos Formadores de Mercado na definição da remuneração final das Debêntures.

Destacam ainda que o Colegiado já se manifestou favoravelmente à dispensa desse requisito nas duas ofertas anteriores da Emissora que possuíam características similares à Oferta e que nessas ofertas anteriores a quantidade de debêntures alocadas para os Formadores de Mercado foi inferior a 7%.

3. Nossas Considerações:

Entendemos que o art. 55 da Instrução CVM 400 pretende evitar que Partes Vinculadas tenham a possibilidade de utilizar informações relevantes e não divulgadas ao mercado na decisão para adquirir (ou não) valores mobiliários.

A Oferta, tal qual estruturada, minimiza esse risco, pois: (i) os pedidos de reserva dos Formadores de Mercado são efetuados anteriormente ao encerramento do Procedimento de Bookbuilding (período idêntico ao indicado na Deliberação CVM 476) e, portanto, no momento da realização do pedido de reserva por esses agentes, não há como saber se houve, ou se haverá, excesso de demanda; (ii) os Formadores de Mercado apresentarão suas ordens para aquisição das Debêntures sem indicação de preço, não havendo, portanto, influência na definição da remuneração final das Debêntures.

Assim, entendemos que o pedido de dispensa da vedação à colocação das Debêntures aos Formadores de Mercado, ainda que em caso de excesso de demanda, nos termos do art. 55 da Instrução, está justificado.

Vale destacar ainda que, em situações semelhantes, o Colegiado autorizou a participação de Pessoas Vinculadas à oferta na hipótese de excesso de demanda, e mais especificamente, no caso dos formadores de mercado, em oferta de debêntures do próprio BNDESPAR, conforme

Reunião de 13.11.06.

Informamos, por fim, as quantidades de debêntures reservadas pelos formadores de mercado:

BB BI 4.000 debêntures 1ª série e 6.000 debêntures da 2ª série – R\$ 10.000.000,00

Bradesco 20.000 debêntures 1ª série e 20.000 debêntures da 2ª série – R\$ 40.000.000,00

Caixa 20.000 debêntures 1ª série e 20.000 debêntures da 2ª série – R\$ 40.000.000,00

Conclusão

Submetemos à consideração do Colegiado a dispensa requerida, com base no art. 4º da Instrução CVM 400, comunicando, em consequência do todo o acima exposto, o posicionamento favorável desta SRE quanto à sua concessão.

Por fim, pelo exíguo prazo de exame do pedido de registro, solicitamos relatar a matéria para os membros do Colegiado na oportunidade de apreciação do pleito.

Atenciosamente,

Paulo Ferreira Dias da Silva

Gerente de Registro - 2

Ao SGE,

De acordo com a manifestação da GER2, solicito que esta área técnica possa relatar a matéria.

Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

[\(1\)](#) Art. 55. No caso de distribuição com excesso de demanda superior em um terço à quantidade de valores mobiliários ofertada, é vedada a colocação de valores mobiliários em controladores ou administradores das Instituições Intermediárias e da emissora ou outras pessoas vinculadas à emissão e distribuição, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.